



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.955, DE 2023

Inclui §§ 4º e 5º no art. 1º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências, para estabelecer que o produtor rural pessoa física, sem inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, não é contribuinte da respectiva contribuição social.

**Autor:** Deputado JONAS DONIZETTE

**Relatora:** Deputada LÍDICE DA MATA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Jonas Donizette, visa alterar a legislação que rege o Salário-Educação, de forma a estabelecer que o produtor rural pessoa física, sem inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, não é contribuinte da respectiva contribuição social.

A Matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Educação; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD). A apreciação é conclusiva por parte destas Comissões.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA



\* C D 2 5 1 1 5 8 9 1 7 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Apresentação: 08/10/2025 17:59:15.317 - CE  
PRL 2 CE => PL 3955/2023

PRL n.2

A proposição em tela visa acrescentar dois parágrafos ao art. 1º da Lei nº 9.766/1998, nos seguintes termos:

“Art.1º.....

.....  
§ 4º O produtor rural pessoa física, sem inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, não é contribuinte da contribuição social do Salário-Educação.

§ 5º Na hipótese do § 4º, comprovado o abuso de forma jurídica na organização empresarial entre o empregador produtor rural pessoa física e a pessoa jurídica da qual seja sócio-administrador e que atue no mesmo ramo de atividade, o primeiro será também contribuinte da contribuição social do Salário-Educação.” (NR)

A rigor, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.424/1996, o Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, é devido **pelas empresas**. Assim, **o produtor rural pessoa física não somente não é devedor, como há decisões judiciais mencionadas pelo autor que se reportam a esse entendimento**. De qualquer forma, entende o nobre autor que haveria mais segurança jurídica se houvesse previsão expressa em lei.

Não nos opomos a esta intenção.

A proposição inova ao prever que, não será isento o contribuinte que, sob o disfarce de pessoa física, seja sócio-administrador de empresa atuante no mesmo ramo de atividade. Neste caso, seria caracterizado o abuso de forma jurídica na organização empresarial.

Parece-nos medida oportuna para coibir abusos.

Diante do exposto o voto é favorável ao **Projeto de Lei nº 3.955, de 2023**, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

**Deputada LÍDICE DA MATA**  
Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 913 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5913/3913 | dep.lidicedamata@camara.leg.br

Rua Jacobina, nº 64 | Ed. Empresarial Rio Vermelho - Salas 101/102 | CEP 41940-160 - Salvador/BA | Tels (71) 3240-3455/3326

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251158917300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata





## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.955, DE 2023

Inclui §§ 4º e 5º no art. 1º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências, para estabelecer que o produtor rural pessoa física, sem inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, não é contribuinte da respectiva contribuição social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 1º .....

.....

§ 4º O produtor rural pessoa física, com ou sem inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, não é contribuinte da contribuição social do Salário-Educação, exceto se exercer a faculdade prevista no art. 971 do Código Civil.

§ 5º Na hipótese do § 4º, comprovada a prática de atos ou negócios jurídicos com o objetivo de dissimular a ocorrência do fato gerador,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

será o produtor rural pessoa física responsável pelos débitos da pessoa jurídica da qual seja administrador, diretamente ou por interposta pessoa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada LÍDICE DA MATA  
Relatora

Apresentação: 08/10/2025 17:59:15.317 - CE  
PRL 2 CE => PL 3955/2023

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 913 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5913/3913 | dep.lidicedamata@camara.leg.br

Rua Jacobina, nº 64 | Ed. Empresarial Rio Vermelho - Salas 101/102 | CEP 41940-160 - Salvador/BA | Tels (71) 3240-3455/3326

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251158917300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata

